



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.740809/2019-60  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.337 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de setembro de 2022  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** CORRETORA DE SEGUROS SICREDI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento no CARF, até a definitividade do processo nº 11080.908289/2015-75.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 02/03, através da qual foi constituído o crédito tributário referente a multa regulamentar no valor de R\$ 19.019,92.

De acordo com a Notificação de Lançamento a multa isolada foi aplicada em decorrência de compensações não homologadas no âmbito do processo nº 11080.908289/2015-75. A penalidade foi calculada pela aplicação do percentual de 50% sobre o valor dos débitos remanescentes objeto da declaração de compensação parcialmente homologada.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 25/33), alegando, em síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.337 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.740809/2019-60

- cometeu equívoco na linha 17 da ficha 12A relativa ao 3º trimestre do ano-calendário 2013 referente ao valor do IRRF passando a ter crédito;

- ao pedir restituição, a Receita Federal homologou parcialmente por considerar o crédito reconhecido insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados no PER/DCOMP;

- considera a multa lançada arbitrária, confiscatória e inconstitucional porque fere o direito de petição;

- não agiu de má fé ao pleitear a restituição;

- entrou com manifestação de inconformidade, de modo que, a multa isolada incide sobre valor que sequer teve sua exigibilidade reconhecida no âmbito administrativo;

- o art. 74, §17, da Lei 9.430/1996, fundamento da multa, já foi reiteradamente declarado inconstitucional por jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais;

- pede seja integralmente cancelada a multa isolada.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob o seguinte fundamento:

O lançamento levou em conta a não ocorrência de má-fé, pois a exigência foi correspondente a 50% dos débitos não compensados. Acaso a autoridade fiscal constatasse falsidade da declaração, o percentual aplicável seria de 150%, nos termos do art. 45, § 1º, II, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, previsão mantida no art. 74, § 1º, II, da vigente Instrução Normativa RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017.

Releve-se que de acordo com o disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No que se refere à manifestação de inconformidade, foi julgada e considerada improcedente pelo Acórdão n.º 11-66.117, de 22 de janeiro de 2020, o qual manteve o entendimento do Despacho Decisório que reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 299.942,67 do total pleiteado no montante de R\$ 335.920,95, conforme Detalhamento da Compensação, Valores Devedores, base de cálculo da multa de 50% lançada de ofício:

(...)

A matéria, conforme conhecimento da própria autuada, já se encontra sumulada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.337 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.740809/2019-60

É o relatório

## VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é **tempestivo**.

A multa questionada no presente processo administrativo foi aplicada em decorrência de compensações não homologadas no âmbito do processo n.º 11080.908289/2015-75. Em face da não homologação foi apresentada manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal, e, posteriormente, Recurso Voluntário.

**O Recurso Voluntário foi distribuído para este relator que converteu o julgamento em diligência** para: “(i) intimar a contribuinte para explicar a origem da diferença do valor de R\$ 671.707,25 – R\$ 635.729,97 = R\$ 35.977,28, seja por extrato bancário ou outro documento hábil a comprovação das suas alegações; (ii) após, cumprida a diligência pela contribuinte recorrente, remeter o processo à unidade de origem para que possa apurar o referido direito creditório”.

Inexistente definitividade acerca da não homologação da compensação que originou a aplicação da multa objeto deste processo, sabendo-se que a multa possui caráter acessório, deve-se suspender a exigibilidade da multa, nos termos do § 18 do art. 74 da Lei 9.430/1996:

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o presente processo e o de n.º 11080.908289/2015-75, por serem conexos, devem ser julgados em conjunto nos termos do art. 6º, § 1º, I e seguintes do Regimento Interno do CARF, aprovado pelo anexo II, da Portaria MF n.º 343/2015, abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.337 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.740809/2019-60

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

No mesmo sentido, é a previsão contida no parágrafo único do artigo 12 da Portaria CARF n.º 34/2015, a saber:

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

Neste contexto, entendo que a decisão proferida no processo n.º 13851.901854/2011-05, que trata da não homologação dos pedidos de compensação e/ou homologação ou homologação parcial, deve ser refletida neste processo.

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do processo no CARF, para que seja juntada a decisão definitiva do processo n.º 11080.908289/2015-75, retornando, em seguida, para julgamento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por sobrestar o presente processo até a definitividade do processo n.º administrativo 11080.908289/2015-75.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.337 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.740809/2019-60

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator